

A Autoaplicabilidade da Convenção 151 da OIT

Carmem Cenira Pinto Lourena Melo – Auditora-Fiscal do Trabalho lotada em Santos (SP)

A regulamentação da negociação coletiva no setor público constitui-se em democratização das relações de trabalho, e reclama permanentes ajustes rumo à cidadania e justiça sociais. O que parece não ser consenso é a forma de operacionalizar, viabilizar e concretizar o referido instituto.

Tivemos a oportunidade de participar, nos dias 9 e 10 de maio, do seminário organizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em parceria com o Escritório da Organização Internacional do Trabalho - OIT no Brasil, sobre a possibilidade de internalização da Convenção 151 em nosso ordenamento jurídico. Todas as falas dos representantes do governo federal sinalizaram no sentido de que a regulamentação da negociação coletiva no setor público é uma necessidade urgente e que este é o momento histórico-político para agir.

Entre as palestras de todos os convidados, uma merece destaque: a do Procurador do Trabalho e coordenador Nacional da CONALIS – Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical, Dr. Gerson Marques, que, com invejável didática e profundo embasamento jurídico, defendeu com brilhantismo a tese de que a Convenção 151 da OIT é autoaplicável, contrariando, portanto, os palestrantes que o antecederam.

Segundo ele, é de aplicação imediata a Convenção 151 da OIT por força do que determina o artigo 5, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais”.

Ora, se a Convenção OIT 151 já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo 206/2010 e do Decreto Presidencial 7944/2013, reconhecendo ao servidor público o direito ao exercício da negociação coletiva no Brasil, o que mais temos que esperar para delimitarmos os procedimentos da negociação coletiva no setor público?

Gerson Marques foi categórico ao afirmar que, quando se fala em regulamentação da Convenção 151 da OIT, é com o propósito de esta regulamentação vir a estabelecer procedimentos e aprimoramento dos mecanismos negociais.

Para o ilustre representante do MPT, a Convenção 151 já está vigorando, razão pela qual a Administração Pública tem o dever funcional, ético e moral de abrir canal de negociação. A Convenção 151 da OIT deve se adaptar à realidade brasileira. Naquilo que não tiver que fazer adaptação, a mencionada Convenção, é, sem sombra de dúvida, autoaplicável.

O procurador do Trabalho finalizou sua magistral apresentação ressaltando que se faz mister um diálogo verdadeiro, que estabeleça sanções aos administradores que se

recusarem a sentar para negociar – através da comissão de negociação permanente – e inclusive responderem por crime de responsabilidade civil. Que não haja perseguição aos atores que participaram da negociação coletiva.

Diante desta exposição de solar clareza, ficamos a nos indagar: se a Convenção 151 da OIT já está valendo, o que falta para que ela se torne uma prática, a exemplo do que ocorre no setor privado? E principalmente, a exemplo do que ocorre em outros países defensores dos direitos humanos e das liberdades democráticas?

O ilustre representante do MPT destacou os princípios que devem nortear a Negociação Coletiva no Setor Público, quais sejam: Ética, Transparência e Boa Fé. Ele lembrou que o Administrador, ao sentar-se à mesa, deve trazer as contas (transparência) justificando seus argumentos com números.

A impressão que ficou de tudo que vimos e ouvimos é a de que, se as nossas entidades sindicais não pressionarem o governo federal, embora este saiba da importância e premência da regulamentação da negociação coletiva, esta continuará sendo uma bandeira de luta da classe dos trabalhadores públicos e o Calcanhar de Aquiles para qualquer avanço nos seus direitos sociais. Só não sabemos até quando.